



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0002072-11.1998.8.16.0033

Autor(s): UNICON BANCO DE COBRANÇAS LTDA

Réu(s): MASSA FALIDA DE M J MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Vistos etc...

Trata a demanda de pedido de falência ajuizado por Unicon Banco de Cobranças Ltda. em face de M.J Martins Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

A falência foi decretada em 15 de novembro de 2001, mov.1.39.

Nomeado Síndico a requerente, termo de compromisso, mov.1.46, destituído ao mov.1.78.

Nomeado em substituição o Dr. Gilmar Longo da Rocha, termo de compromisso, mov.1.79, o qual renunciou ao encargo em mov.1.112.

Foi então nomeado o Dr. Lincoln Taylor Ferreira, mov.1.113, substituído ao mov.68.

Nomeado o Dr. Atila Sauner Posse, termo de compromisso, mov.99.

Após a realização das diligências necessárias, o Síndico informou ao Juízo acerca da inexistência de bens, mov.242, requerendo o encerramento da falência.

Publicado o Edital a que se refere o artigo 75 Decreto-lei n° 7.661/45, não houve manifestação de quaisquer interessados, certidão de mov.256.

O Síndico apresentou seu Relatório final, mov.266

O DD. Promotor de Justiça opinou pelo encerramento da falência, mov.270.

Decido.

Conforme se depreende do Relatório de mov.266, o Sr. Síndico não logrou encontrar quaisquer bens a serem arrecadados, não havendo ativo a ser realizado para fazer frente ao passivo.

Trata-se, portanto, de falência frustrada.



De outra banda, publicado o Edital previsto no artigo 75 da LF/45, não houve qualquer manifestação de interesse no prosseguimento da falência, na forma do § 1º do mesmo artigo, certidão de mov.256.

Assim sendo, a extinção é medida que se impõe.

Ante ao exposto, acolhendo o parecer ministerial e com fulcro no artigo 75 c/c 132 da LF/45, declaro encerrada a falência de M.J Martins Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., continuando esta responsável pelo passivo não satisfeito, inclusive encargos da massa, nos termos do artigo 133 c/c 135 do mesmo Decreto-Lei.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 da LF/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

